

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Da Srª NORMA AYUB)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar o Programa CNH Cidadã, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre despesas custeadas pelo Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar o Programa CNH Cidadã, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre despesas custeadas pelo Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 160-A. Fica criado o Programa CNH Cidadã, com a finalidade de custear obtenção de documento de habilitação ou mudança de categoria para candidatos devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 1º Os custos com taxas, aulas teóricas e práticas e exames dispostos nesta Lei, exigidos para obtenção do documento de habilitação ou mudança para categoria C ou D, poderão ser financiados integralmente com recursos do fundo disposto no § 1º do art. 320 desta Lei.

§ 2º O benefício disposto no *caput* se destina também aos custos advindos do exame disposto no art. 148-A desta Lei, quando ocorrer mudança para categoria C ou D.



* C D 2 0 9 5 0 7 6 4 5 8 0 0 *

§ 3º O benefício disposto no *caput* não se destina aos casos a seguir:

- I – exames para renovação do documento de habilitação;
- II – novas tentativas de candidato reprovado;
- III – formação de condutor cujo direito de dirigir esteja suspenso ou documento de habilitação tenha sido cassado;
- IV – candidato condenado por qualquer crime previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, ou nesta Lei, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e desde que a condenação não tenha sido por crime contra a vida.

§ 4º Para a concessão do benefício disposto no *caput*, o Contran regulamentará os procedimentos a serem empregados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no custeio da formação de condutores inscritos no Programa CNH Cidadã, disposto no art. 160-A desta Lei.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito e no custeio da formação de condutores inscritos no Programa CNH Cidadã, disposto no art. 160-A desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.602, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o § 1º do art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito, bem como à formação de condutores inscritos no Programa CNH Cidadã, disposto no art. 160-A da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997.” (NR)



* C D 2 0 9 5 0 7 6 4 5 8 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), muito tem contribuído para a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos brasileiros, trazendo incontáveis benefícios para o trânsito e seus usuários.

Nesse contexto, entendemos que precisamos zelar pelos brasileiros de baixa renda, que possuem enormes obstáculos durante todo o caminho em busca do documento de habilitação. Com as exigências existentes atualmente, o candidato à habilitação se submete a um custo elevado com aulas e exames de aptidão física e mental, escrito, sobre legislação de trânsito, de noções de primeiros socorros e de direção veicular, além de outros custos administrativos.

Compreendemos que isso implica certo impedimento para que essa camada da população consiga ter acesso à tão sonhada Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a qual representa mais oportunidades de trabalho.

Hoje em dia, o mercado de trabalho está cada vez mais seletivo e exigente, e a habilitação traz mais facilidades para enfrentá-lo. Portanto, vemos o Programa CNH Cidadã, criado a partir desta proposição, como um meio essencial para reduzir a desigualdade social, diminuir o desemprego e aumentar o nível de empregabilidade. Em suma, um recurso para melhorar a qualidade de vida dessas pessoas que já passam por tantas dificuldades.

Importante destacar que, por meio do Programa CNH Cidadã, os custos com a obtenção do documento de habilitação para pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) são financiados com recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (Funset).

Ainda, salientamos que o Programa em tela abrange também os custos com taxas, aulas teóricas e práticas e exames exigidos, com inclusão dos toxicológicos, para mudança para categoria C (condutor de



veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a 3.500 quilogramas) ou D (condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista).

Além disso, nossa proposta traz as exceções, ou seja, os casos aos quais o benefício não pode ser aplicado: exames para renovação do documento de habilitação; novas tentativas de candidato reprovado; formação de condutor cujo direito de dirigir esteja suspenso ou documento de habilitação tenha sido cassado; e candidato condenado por qualquer crime previsto no Código Penal ou no CTB, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e desde que a condenação não tenha sido por crime contra a vida.

Acreditamos adequado esclarecer que já há Estados com programas prevendo benefícios como o aqui pensado. Um deles é o Estado de Goiás, que, de acordo com reportagem do final do ano passado¹, instituiu programa para oferecer, gratuitamente, “isenção nas taxas do Detran-GO, exames médicos e psicológicos, licença de aprendizagem, inclusão de Renach, agendamento de provas teórica e prática, além do curso teórico e prático, incluindo até três retestes”. Portanto, nada mais lógico do que uma lei federal para regulamentar esse tipo de benefício, uniformizando o Brasil como um todo.

Determinamos também, neste projeto de lei, que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) seja o responsável por regulamentar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Atentamos, igualmente, para modificação trazida por este projeto de lei ao art. 320 do CTB, de modo a determinar que parte da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada no custeio da formação de condutores inscritos no Programa CNH Cidadã.

Por fim, esta proposição ainda altera o art. 4º da Lei nº 9.602, de 1998, pois ele trata das despesas custeadas pelo Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), fundo a que se refere o § 1º do art. 320 acima citado.

¹ <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/11/14/governo-sanciona-lei-que-institui-cnh-social-inscricoes-comecam-em-dezembro.ghtml>. Acesso em: 3 nov. 2020.



* c d 2 0 9 5 0 7 6 4 5 8 0 0 *

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada NORMA AYUB

2020-10900



* C D 2 0 9 5 0 7 6 4 5 8 0 0 *